



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005111-21.2012.815.0011	
RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	: BCS Seguros S/A
ADVOGADO	: Rostand Inácio dos Santos
APELADOS	: Hiago Kartney Belarmino Dantas Hiarley Kildery Berlamino Dantas Harlanne Krislen Belarmino Dantas
ADVOGADO	: Jailson Barros do Nascimento
ORIGEM	: Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ	: Bartolomeu Correia Lima Filho

PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO.

- *Preliminar de Ilegitimidade Passiva.* A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras.

- *Preliminar de Falta de Interesse de Agir.* Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DPVAT. MORTE. IRRESIGNAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL À EX-COMPANHEIRA DO DE CUJUS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA AOS HERDEIROS (FILHOS). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 43 DO STJ). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- “Estando provado que ocorreu o acidente e que houve a morte do acidentado, devida é a indenização, pois o objetivo da lei é apenas assegurar indenização pelos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.”

- Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

- “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” (Súmula Nº 43 do STJ).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE o Apelo, para que, reformando-se a sentença, seja reduzida a condenação da Seguradora ao montante de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), haja vista o pagamento administrativo anteriormente efetuado à ex-companheira do de cujus, nos termos do voto do Relator e da certidão de fl. 114.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela BCS SEGUROS S/A contra a sentença de fls. 65/68 proferida pelo Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por HIAGO KARTNEY BELARMINO DANTAS E OUTROS, julgou procedente o pedido autoral, condenando a Promovida a pagar, a título de indenização securitária, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pela morte do Sr. Lildiran Dantas Cavalcante, genitor dos Autores, devido a acidente automobilístico.

Condenou, ainda, a Demandada em custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) do montante condenatório.

Em suas razões, fls. 70/79, a Apelante argui as preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação, por falta de interesse processual, ante a inexistência de requerimento administrativo prévio. No mérito, sustenta

que a indenização referente ao sinistro já foi paga à companheira do *de cujus*, a Sra. Joseilma Alves de Oliveira, no importe de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), fl. 80. Não sendo este o entendimento, pugna para que haja um abatimento do valor pago. Requer, ao final, que a incidência de juros de mora seja contada a partir da citação e a correção monetária da data da propositura da demanda.

Sem contrarrazões, certidão de fl. 97v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo afastamento das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo provimento parcial da Apelação Cível, para que, reformando-se a sentença, seja reduzida a condenação da Seguradora ao montante de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), haja vista o pagamento administrativo anteriormente efetuado à ex-companheira do *de cujus* (fls. 103/109).

É o relatório.

VOTO

Preliminar de ilegitimidade passiva

Através da presente preliminar, a Apelante alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda em que os Autores pleiteiam indenização securitária (DPVAT).

No entanto, tal preliminar deve ser afastada de plano, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que qualquer seguradora que faça parte do consórcio é parte legítima para responder pelo pagamento do seguro obrigatório, inclusive com direito de regresso contra o eventual causador do sinistro:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE

EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. **2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...)** (AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T, DJ 11.02.2008) – Grifei.

Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam', posto que conflitante com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual

Quanto à preliminar aventada pela Apelante, por não terem os Autores postulado previamente pela via administrativa o pagamento do seguro obrigatório, não merece ser acolhida, pois é sabido que as esferas judicial e administrativa são independentes, não se revelando necessário que os Promoventes, para ter interesse processual, tenha que, primeiramente, formular o pedido administrativo de pagamento do seguro.

Nesse sentido:

SEGURO DPVAT. EVENTO MORTE.PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. **As esferas judicial e administrativa são independentes, não se revelando necessário que a autora, para ter interesse processual, deva, primeiramente, formular o pedido administrativo de pagamento do seguro. (...)** (TJRS - AC nº 70017093709, Rel. Umberto Guaspari Sudbrack, 5ª C.Cív., j. 25.10.2006)

Por esta razão, rejeito a presente preliminar.

Mérito

Extrai-se dos autos que o Sr. Lildiran Dantas Cavalcante faleceu no dia 07 de julho de 2010, em virtude de acidente de trânsito ocorrido

em 30 de junho de 2010, na BR 405, próximo à Cidade de Paus dos Ferros-RN, conforme documentos de fls. 24/25.

Pois bem.

O Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Desta feita, qualquer vítima de acidente envolvendo um veículo automotor de via terrestre - ou seu beneficiário - pode requerer a indenização deste seguro.

Estando provado que ocorreu o acidente e que houve a morte do acidentado, devida é a indenização, pois o objetivo da lei é apenas assegurar indenização pelos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Ressalta-se que não se está supondo que houve o falecimento, e sim comprovado, por meio do atestado de óbito (fl. 25), juntado aos autos.

Em relação à quantificação da indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vejo que esta foi fixada conforme a Lei nº 11.482/2007. No entanto, diante da comprovação de fl. 80 que a companheira do *de cujus*, a Sra. Joseilma Alves de Oliveira, já recebeu administrativamente 50% deste valor, deve o restante, isto é, os outros R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) serem rateados devidamente com os herdeiros, uma vez que a vítima do acidente deixou três filhos e o cônjuge era separado judicialmente, conforme documentos de fls. 23/23v.

A Lei n.º 6.194/74, ao regular a legitimidade para recebimento da indenização no caso de morte, dispõe que:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP (sem grifo no original).

O artigo 792 do CC, por sua vez, possui a seguinte redação:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Assim, deve ser reformado o *decisum*, para condenar a Seguradora Apelante ao montante de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), haja vista o pagamento administrativo anteriormente efetuado à ex-companheira do *de cujus*.

No que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios, não merece qualquer reparo a decisão recorrida.

A Seguradora pugnou para que a correção monetária fosse da data da propositura da demanda.

Tal irresignação não merece guarida, uma vez que esta deve incidir da data do evento danoso, tendo em vista que se trata de fator que visa a recompor o valor da moeda, conforme Súmula nº 43 do STJ: “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

Feitas tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO as preliminares aventadas e, no mérito, PROVEJO PARCIALMENTE o Apelo, para que, reformando-se a sentença, seja reduzida a condenação da Seguradora ao montante de R\$ 6.750,00 (seis**

mil, setecentos e cinquenta reais), haja vista o pagamento administrativo anteriormente efetuado à ex-companheira do *de cujus*.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator